



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2281-47.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 11200

RELATOR: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Valor de fundo de caixa que ultrapassa o limite permitido. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação das fls. 117-118, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 71/74).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos conforme as fls. 99/115, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.5 e 1.6 foram identificados pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor e as despesas do Fundo de Caixa ultrapassaram o limite disposto na Resolução nº 23.406/2014. Aprestadora retificou a prestação de contas e se manifestou (fl. 100) como segue:

“item 1.5) O lançamento das despesas pagas em espécie foram cobertos pelos dos valores transferidos para o Fundo de Caixa, conforme consta da Prestação de Contas Retificadora.”

“item 1.6) Alguns pagamentos de pequeno valor foram equivocadamente lançados na mesma data, sendo devidamente corrigidos. Considerando que a necessidade de alterações e inclusões de lançamentos, segue em anexo, a Prestação de Contas Retificador.”

Realizada a retificação da prestação de contas, observou-se declarado um Fundo de Caixa no valor de R\$ 9.314,32, ultrapassando em R\$ 7.054,36 o limite de 2% da despesa financeira (R\$ 112.998,15), em desrespeito ao disposto no art. 31, §6º da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Conclusão

As falhas apontadas no item A comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 7.054,36, o qual representa 5,31% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 132.773,61, conforme o documento da folha 102.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.** ”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE n. 23.406/2014 preceitua, em seu art. 31, §§3º, 4º que as despesas eleitorais devem sempre ser pagas usando-se cheque nominal ou transferência bancária, com exceção das despesas de pequeno valor, que podem ser pagas em espécie. Há um limite de R\$ 400,00 para essas despesas que, mesmo assim, não dispensam a apresentação de comprovantes e recibos. *In verbis*:

§ 3º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor.

§ 4º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$400,00 (quatrocentos reais).

Para o pagamento dessas despesas de pequeno valor pode o candidato constituir reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa) em valor não superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000, 00 (cem mil reais) o que for menor. No caso em análise a candidata constituiu o Fundo de Caixa no valor de R\$ 9.314,32, ultrapassando em R\$ 7.054,36 o limite de 2% e contrariando os seguintes dispositivos da Resolução do TSE:

§ 5º Para o pagamento de despesas de pequeno valor, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão constituir reserva individual em dinheiro (Fundo de Caixa), em montante a ser aplicado por todo o período da campanha eleitoral, observado o trânsito prévio desses recursos na conta bancária específica, devendo ser mantida a documentação correspondente para fins de fiscalização.

§ 6º O valor da reserva a que se refere o parágrafo anterior não deve ser superior a 2% do total das despesas realizadas ou a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que for menor.

§ 7º Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação por meio de documentos fiscais hábeis, idôneos ou por outros permitidos pela legislação tributária, emitidos na data da realização da despesa.

Assim, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a manifestação da candidata não mudou esse cenário, deve



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 18 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto